



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.471 - MA (2012/0247887-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : F R DA S (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ.

1. Encerrada a instrução e proferida a sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva, nos termos da Súmula 52/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.471 - MA (2012/0247887-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **F R da S** contra decisão monocrática que negou seguimento ao *habeas corpus* impetrado, assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO E PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ.

Recurso a que se nega seguimento.

Alega o agravante, em suma, que (fls. 98/99):

[...]

Com o HC impetrado no TJMA, a defesa não atacou o título prisional anterior à sentença, mas pleiteou o relaxamento da prisão, por excesso de prazo. Argumentou que não bastaria ter sido finalizada a instrução criminal. A Súmula 52/STJ deveria ter sua interpretação flexibilizada, à luz do art. 5º, LXXVIII, CF. Seria preciso que, efetivamente, estivesse encerrado o processo criminal para que a garantia constitucional a uma razoável duração do processo restasse respeitada.

Como se nota, os argumentos e o pedido da defesa estão a demandar um exame global do tempo de duração do processo, despontando como irrelevante a sucessão de títulos prisionais ou o apontado advento da sentença.

Rechaça-se também a evocação pura e simples da Súmula 52/STJ, segundo a qual, encerrada a instrução e proferida sentença condenatória, ficaria superada a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.471 - MA (2012/0247887-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento, devendo a decisão ora agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, tal como assentado no acórdão impugnado, a *superveniência de sentença condenatória inviabiliza o habeas corpus quando este tiver por objeto a revogação do decreto de prisão preventiva ou o pedido de liberdade provisória, uma vez que a sentença passa a constituir novo título para a prisão, não mais subsistindo a decisão mediante a qual se manteve a prisão cautelar do paciente - aqui atacada na presente impetração* (AgRg no HC n. 163.330/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/11/2012).

Por outro lado, encerrada a instrução e proferida a sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva, nos termos da Súmula 52/STJ:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

No mesmo sentido, destaco:

[...]
Ademais, proferida a sentença condenatória, mostra-se prejudicada a impetração no que se refere à tese de excesso de prazo para a formação da culpa.
(HC n. 220.884/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/12/2012)

[...]
Com o encerramento da instrução criminal, já que o feito encontra-se concluso para sentença, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52 desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 230.316/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 7/11/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0247887-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 34.471 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 022012 47256220128100000 897820128100024

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F R DA S (PRESO)
ADVOGADO : JOAQUIM GONZAGA DE ARAÚJO NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F R DA S (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.